

**Processo n.:** @PCR 16/00203520

**Assunto:** Prestação de Contas de recursos repassados através da NE n. 000150, no valor R\$ 1.500,00, de 29/09/2011, à Associação Amigos do Figueirense (ASFIG), para o projeto Futebol de Alto Rendimento

**Responsáveis:** Figueirense Futebol Clube, Associação Amigos do Figueirense (ASFIG), Norton Flores Boppré, César Souza Júnior, Décio Moritz e Carlos Fernando Carriço

**Procuradores:**

Joel de Menezes Niebuhr e outros (de Décio Moritz e da ASFIG)

David Fernando da Rosa Ghiorzi (do Figueirense Futebol Clube)

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 264/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Em preliminar, declarar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas a que alude o art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2002, com a nova redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, em razão do decurso de prazo superior a cinco (5) anos entre a data da ocorrência do fato e a data da primeira citação dos Responsáveis, com relação às irregularidades descritas no **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 555/2021**.

2. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE - à pessoa jurídica Associação Amigos do Figueirense (ASFIG), no valor de R\$ 1.500.000,00, referente à Nota de Empenho n. 2011NE000150, de 29/09/2011 (f. 176), para a realização do projeto intitulado “Futebol de Alto Rendimento”.

3. Dar quitação aos Responsáveis da parcela de **R\$ 1.438.620,42** (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte reais, e quarenta e dois centavos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

4. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **DÉCIO MORITZ**, inscrito no CPF sob o n. 029.814.599-53, Presidente da Associação Amigos do Figueirense (ASFIG) em 2011, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO FIGUEIRENSE (ASFIG)**, inscrita no CNPJ sob o n. 01.029.870/0001-56, e a pessoa jurídica **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, inscrita no CNPJ sob o n. 83.930.131/0001-03, ao recolhimento do montante de **R\$ 61.379,58** (sessenta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) referente às quantias abaixo descritas, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, relativa ao repasse efetuado através da nota de empenho citada acima (item 2.2 do Relatório DGE), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do(s) fato(s) gerador(es) do débito até a data do recolhimento, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

**4.1. R\$ 26.666,66**, concernente à realização de despesas intrínsecas à capacidade profissional e administrativa da entidade proponente para a realização do projeto incentivado, contrariando o disposto nos arts. 1º, § 2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e no item 3 do Prejulgado n. 2161

deste Tribunal de Contas;

**4.2. R\$ 34.000,00**, pertinente à ausência de comprovação das despesas com publicidade, em detrimento ao disposto nos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 65 da Resolução n. TC-16/1994;

**4.3. R\$ 712,92**, decorrente do superfaturamento na realização de despesas com aquisição de produtos, contrariando o disposto nos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994.

**5.** Declarar a pessoa jurídica **Associação Amigos do Figueirense (ASFIG)** e o Sr. **Décio Moritz** impedidos de receber novos recursos do Erário, consoante dispõe o art. 1º, § 2º, I, “b” e “c”, c/c o art. 26 da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

**6.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 555/2021** que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE.

**7.** Determinar, após as providências de publicação e notificação pela Secretaria-Geral do Tribunal, o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral, nos termos do § 2º do art. 6º da Resolução n. TC-100/2014.

**Ata n.:** 25/2022

**Data da Sessão:** 13/07/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC